

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº. 3.021/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2019

J. ARANTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 04.010.883/0001-71, com sede na Rua Amparo 325, Sala 03, Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP, neste ato representada por seu sócio administrador sr. Jean Arantes, portador do C.P.F. n.º 188.839.518-40, vem tempestivamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 109, I da Lei 8.666/93 apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento nos fatos e fundamentos a seguir.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Primeiramente cumpre esclarecer que esta empresa tomou conhecimento da decisão da fase de habilitação somente após consulta ao site desta Administração, na área destinada a licitações, constatando a existência de Ata de Julgamento do presente certame, sendo notificada da decisão somente em 17/01/2020 às 17:03 via e-mail.

A Ata declara inabilitada esta recorrente e, agenda data para abertura do envelope proposta da única empresa habilitada, em detrimento das demais empresas licitantes, sem indicações objetivas sobre a fase recursal garantida na Lei de Licitações e Contratos.

Diante disso, requer, face aos Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública e a legislação vigente, a garantia do devido processo legal, assim como também o Contraditório e a Ampla Defesa, com o exercício do juízo de retratação, reconsiderando-a, ou, caso a mantenha, seja o presente recebido e processado, nos termos do art. 109, da Lei n 8666/93, encaminhando-o para apreciação superior.

1.1 DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Com o intuito de participar da licitação supramencionada, a empresa Recorrente após realizar a visita técnica e recolher o valor correspondente à garantia de participação, compareceu à sessão designada para recebimento dos envelopes, entregando-os na forma como previsto no instrumento convocatório.

Após análise da documentação constante do envelope n.º 01 – Habilitação, esta D. Comissão, sob o argumento de que a Recorrente descumpriu o item 5.1.3.1 “c” do Edital julgando a mesma inabilitada no presente certame.

Segue transcrição da decisão desta Comissão:

*“J. ARANTES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.010.833/0001-71, por não atendimento do item 5.1.3.1., “c)”, não comprovou o Atestado de Capacidade Técnica referente ao **item de maior relevância (cordoalha de aço galvanizado a quente)**. Grifo nosso.”*

Neste sentido, a decisão desta Ilustre Comissão, não pode ser considerada procedente, uma vez que, inabilitar a Recorrente pelo descumprimento da exigência contida no item 5.1.3., “c)” se demonstra desarrazoada, uma vez que, **foram cumpridas todas as exigências do instrumento convocatório.**

O Atestado apresentado está em perfeita consonância com o objeto licitado, sendo que dos 06 (seis) itens eleitos por esta Administração como relevantes, apenas o item “cordoalha” não foi encontrado por esta Comissão.

Desta forma, importante esclarecer que ao prever no instrumento convocatório, que os licitantes comprovem, por meio de atestados, aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o objetivo é tão somente, prevenir que a empresa contratada possua a necessária expertise técnica para execução do contrato.

E, neste sentido, estabelece o instrumento convocatório:

“5.2. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)”

Isto posto, resta claro que a alegação de que a recorrente não possui competência para execução do serviço, objeto deste certame, tendo em vista não ter comprovado em seu atestado operacional a execução de um único item “cordoalha” extrapola os ditames da Lei e o Princípio da Razoabilidade e Ampla Concorrência, sendo que, o atestado apresentado comprova construção de um condomínio residencial com 40 residências.

1.2 DA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA.

Inicialmente, após estudo da Planilha Orçamentária, concluímos que o item “cordoalha de aço galvanizado a quente” disposto como relevante tecnicamente, não representa nem 1% do valor total do objeto, sendo certo que, tal item não poderia ser considerado tecnicamente relevante, uma vez que, o percentual apresentado não pode ser tido sequer relevante.

Nesta esteira, deveria a Administração, no momento de eleição dos itens relevantes tecnicamente, observar a restrição legal imposta pelo art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a qual impõe os requisitos mínimos a comprovar a habilitação dos interessados no procedimento licitatório.

São diversos os julgados do Tribunal de Contas da União, relativos a esta temática.

“Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU: ‘2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constituir-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal’. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente’. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.) - Grifo nosso.

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso).

ACÓRDÃO Nº 513/2003 – PLENÁRIO – TCU: Diante de irregularidades na definição de critérios de habilitação, notadamente no que se refere à comprovação de experiência anterior, os Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram em: “9.1. determinar ao (...), cautelarmente, inaudita altera par, que se abstenha de repassar quaisquer recursos destinados à obra (...); 9.2. **determinar a audiência do Prefeito (...), para que justifique:** 9.2.1.1. **exigência de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (...);** 9.2.1.8. exigência, como experiência anterior, de percentuais variando entre 57,39% e 62,50% dos quantitativos a serem licitados para 13 dos 16 itens que compuseram a lista de serviços cuja experiência técnico-operacional anterior era indispensável (item 6.1.4.d.4 do edital), em vez de um mesmo percentual fixo, o que pode levar à

conclusão de direcionamento em favor da empresa (...), que não conseguiria comprovar 60% em relação ao item 'Pré-fissuramento para corte em rocha'. (TCU, Acórdão nº 513/2003, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 26.05.2003.) (grifo nosso)."

Em suma, a Comissão de Licitações equivocou-se em sua decisão, devendo esta ser reformada a fim salvaguardar a segurança jurídica da contratação pública pretendida de lograr Justiça aos atos administrativo, permitindo ao derradeiro a habilitação da recorrente.

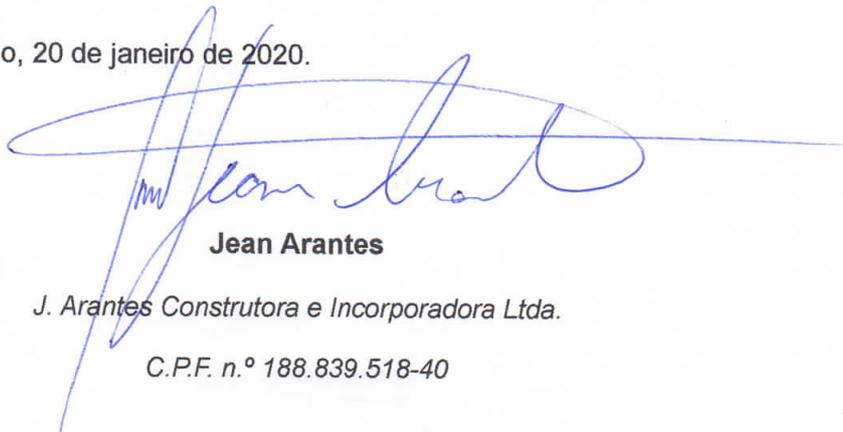
2. CONCLUSÃO E PEDIDO

Assim, por todo o exposto, requer o recebimento do presente recurso, no EFEITO SUSPENSIVO e a RECONSIDERAÇÃO imediata da decisão de inabilitação da Recorrente, declarando-a habilitada no presente certame, a fim de evitar máculas ao procedimento licitatório visando cumprir fielmente a legislação vigente que trará a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

São Bernardo, 20 de janeiro de 2020.



Jean Arantes

J. Arantes Construtora e Incorporadora Ltda.

C.P.F. n.º 188.839.518-40